



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.001477/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** MARIA BRASIL SAMPAIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas no Livro Caixa.

LANÇAMENTO. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da exigência por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$410,39 para saldo de imposto a pagar de R\$12.711,38.

A notificação noticia dedução indevida de despesas de livro caixa, consignando:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*45.189,84, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 16/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 23/11/2007, às fls. 2/22 dos autos, na qual a contribuinte alegou que seria titular de cartório, fazendo jus a deduzir despesas de livro caixa.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Os titulares dos serviços notariais e de registro, somente poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas previstas em lei, desde que escrituradas em livro caixa, devendo a documentação que serviu de suporte para a escrituração do mesmo ser mantida à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 9/9/2008 (fl. 41), a contribuinte, em 2/10/2008 (fl. 42), apresentou recurso voluntário, às fls. 42/506, alegando, em apertado resumo, que:

- seria a responsável pelo Cartório Matias no ano-calendário 2004, conforme atestaria documentação já acostada aos autos e registros nos sistemas da RFB.
- posteriormente, teria sido autorizada sua permuta da Comarca de Brejo Santo para a Comarca de Mauriti.
- estaria juntando recolhimento relativo ao carnê-leão glosado.
- a teor da legislação de regência, como titular de cartório, faria jus a deduzir as despesas com livro caixa.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Mérito**

O litígio recai sobre a dedução de despesas de livro-caixa. A autuação registrou:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*45.189,84, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. .

Após a apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo sujeito passivo, a autuação foi mantida, nos seguintes termos:

A Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à notificação de lançamento acima identificada, foi:

#### **INDEFERIDA**

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a autuação, consignando:

Em sua impugnação a defesa argüiu que é escritã e tabeliã de Cartório e por isso tem direito à dedução pleiteada a título de livro caixa na Declaração de Ajuste Anual. Como documentação comprobatória trouxe aos autos cópia da publicação no Diário da Justiça do reconhecimento de sua efetivação no cargo, fls.08.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o documento de fls. 08 - Diário da Justiça - Fortaleza/CE, de 26 de novembro de 1991 - **apresenta-se somente como elemento de prova inconteste de que a Senhora Maria Brasil Sampaio, CPF nº 201.516.753-68, em 25 de novembro de 2001, foi efetivada no cargo de Escrivã e Tabeliã do Cartório 2º Ofício da Comarca de Brejo Santo-CE.**

**Frise-se a infração de que trata a Notificação de Lançamento foi glosa de livro caixa e que o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento foi motivado pelo fato de a fiscalização, após análise, ter considerado os documentos e esclarecimentos trazidos pela contribuinte como insuficientes para comprovarem a dedução com as despesas de Livro Caixa pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.**

...

A documentação apresentada pela impugnante não comprova quais despesas foram consideradas como dedutíveis nem o valor dessas despesas, no ano-calendário de 2004, objeto da Notificação de Lançamento.

Resta assim demonstrada a impossibilidade de se acatar as argumentações da impugnante haja vista que o único documento juntado aos autos pela contribuinte não é suficiente para comprovar o valor da dedução pleiteada a título de livro caixa, na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 20043'

(destaques acrescidos)

A autoridade fundamentou a glosa dos valores informados a título de livro caixa tão somente no fato de a contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou ser titular de cartório, fazendo jus a escriturar essas despesas. Essa alegação foi acatada na decisão recorrida, conforme trecho destacado acima.

Ainda que a recorrente tenha anexado ao seu recurso documentos atinentes às despesas de livro-caixa, cabe analisar se a exigência contida na decisão recorrida mostra-se cabível.

Conforme dispositivos citados na autuação e na decisão recorrida, existe a previsão para a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa quando do auferimento de rendimentos por titulares dos serviços notariais.

Não consta dos autos que a contribuinte tenha sido intimada para apresentar documentação comprobatória das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa e nem foi a falta de comprovação das despesas que motivou a glosa, como se depreende dos trechos acima reproduzidos da autuação e do resultado da SRL. A autuação consigna expressamente a natureza dos rendimentos como fundamentação para a glosa das despesas e a SRL manteve a Notificação de Lançamento integralmente.

A decisão recorrida decidiu por manter a autuação pela falta de comprovação das despesas, mas a contribuinte não foi instada a fazer essa prova nesses autos (apresentação do livro-caixa). Trata-se de razão não levantada na autuação, inovação na fundamentação, não tendo sido propiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, deve ser cancelada a glosa da dedução de despesas com livro-caixa, uma vez que, na qualidade de titular de cartório, a recorrente fazia jus à dedução.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário  
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez